

Processo nº:	023/1.04.0003816-9 (CNJ:. 0038161-15.2004.8.21.0023)
Natureza:	Falência
Autor:	Schmidt Hansen e Cia Ltda Petrobras Distribuidora Sa Natalicio da Silva
Réu:	Abastecedora de Combustiveis Roda Viva Ltda
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Aline Zambenedetti Borghetti
Data:	21/08/2019

Vistos.

O Síndico apresentou o Relatório Final às fls. 715/719, requerendo o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 722/723v, opinando pelo encerramento do processo falimentar.

Decido.

Cuida-se de processo de falência da empresa Abastecedora de Combustíveis Roda Viva LTDA, cuja quebra foi decretada em 26/03/1993 (fls. 35/36), oriunda de pedido formulado pelo credor quirografário Schmidt, Hansen & Cia LTDA, fundamentado na inadimplência de cheque no valor de Cr\$ 2.669.200,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e nove mil e duzentos cruzeiros).

O processo de falência, embora em lenta tramitação, seguiu, satisfatoriamente, seus trâmites legais, configurando-se situação de falência frustrada.

A lacração do estabelecimento restou inviabilizada, em razão de que no local havia apenas uma estrutura metálica sem qualquer benfeitoria (fl. 46).

O síndico nomeado apresentou, às fls. 116/119, o inventário geral da situação da falida, afirmando ser inexitosa a tentativa de localização de quaisquer documentos ou livros referentes às atividades da massa, informando ainda não ter localizado nenhum móvel ou utensílio em posse de terceiros ou em outras comarcas.

Foi constatada a existência de dois imóveis, registrados nas matrículas nº 38.320 e 39.262, respectivamente em nome de Abastecedora de Combustíveis Roda Viva LTDA e do sócio-proprietário Pedro Renato Simon Aguirre.

Apresentado qual geral de credores (fls. 256/257), os únicos bens arrecadados foram leiloados (fl. 355).

Foram devidamente pagos os credores habilitados, conforme Edital de Publicação do Quadro Geral de Credores (fl. 383), quais sejam Natalício da Silva (fls. 470/471) – único credor trabalhista habilitado - e Schmidt Hansen & Cia LTDA (fls. 712/713).

Foi consignado ainda, pelo síndico, que não se teve conhecimento quanto ao cometimento de crimes falimentares, em razão do paradeiro desconhecido do falido e, por outro lado, ainda que qualquer delito fosse constatado, a pretensão punitiva do Estado estaria atingida pela prescrição.

Assim, é caso de encerramento da falência, já que, como manifestou o síndico à fl. 719, *“frustrada a falência com o esgotamento do ativo, inexistindo possibilidade de pagamento integral de todos os credores habilitados, não se justificando o prosseguimento do feito”*.

Por fim, consigno que a jurisprudência tem afastado o estabelecimento de valor mínimo para remuneração do Síndico para pagamento a cargo do Estado pelo *múnus público* em falência frustrada, em razão do entendimento da impossibilidade de transferência dessa responsabilidade ao ente estatal.

Cito, exemplificativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ENCERRAMENTO DAS FALÊNCIAS SEM QUE TENHAM SIDO ARRECADADOS QUAISQUER BENS APTOS A SATISFAÇÃO DOS CREDITORES. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR AO ESTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. A NOMEAÇÃO AO CARGO DE SÍNDICO DA MASSA FALIDA, NÃO É UM ÔNUS, NO SENTIDO DE MÚNUS PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077785715, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 08/08/2018)

Assim, a frustração de qualquer remuneração ao Administrador decorre da própria configuração da falência frustrada.

Desta forma, cabível o encerramento da presente falência, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos na forma do artigo 158, inciso III, da Lei Falimentar, ou de dez anos, contados do encerramento da falência, caso o(s) falido(s) tiver(em) sido condenado(s) por prática de crime falimentar, conforme o inciso IV, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODA VIVA LTDA**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados.

Publique-se o edital de que trata o parágrafo único do art. 156 do diploma legal precitado.

Liberem-se eventuais indisponibilidades anotadas em bens dos sócios, relativamente a estes autos, caso requerido, independentemente de nova conclusão.

Poderão os credores solicitar, em Cartório, certidão de seu crédito, a qual valerá como título executivo contra os falidos, respeitado o prazo prescricional, contado na forma do art. 157 da mesma lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, inexigíveis custas processuais, archive-se o processo com baixa.

Rio Grande, 21 de agosto de 2019.

Aline Zambenedetti Borghetti
Juíza de Direito